



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001521-08.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PAULO HENRIQUE VICENTE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2600

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001521-08.2024.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL VI – PENHA DE FRANÇA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SINVAL RIBEIRO DE SOUZA

APELANTES: BANCO DO BRASIL S/A; PAULO HENRIQUE VICENTE DE OLIVEIRA

APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A; PAULO HENRIQUE VICENTE DE OLIVEIRA

DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

I. CASO EM EXAME.

1. Autor propôs ação revisional de contrato alegando abusos na aplicação de juros remuneratórios e cobrança indevida de seguro prestamista.

2. Sentença de parcial procedência, condenando o banco a ressarcir, de forma simples, a quantia referente ao seguro prestamista.

3. Recursos de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) limitação dos juros remuneratórios; (ii) legalidade do seguro prestamista; (iii) devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, pois a taxa contratada não excede significativamente a média de mercado.

6. Seguro Prestamista. Ausência de termo em separado. Caracterizada a venda casada (Tema 972 do S.T.J., item 2).

7. A devolução em dobro é cabível, conforme a jurisprudência do STJ, com modulação de efeitos a partir de 30.03.2021. Recurso do autor provido neste ponto.

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso do réu desprovido e recurso do autor parcialmente provido para determinar a devolução em dobro do valor referente ao seguro prestamista.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 184/185, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a ressarcir ao*

autor a quantia referente ao seguro prestamista, corrigida do ajuizamento e acrescida de juros contados da citação válida. Extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. O réu sucumbiu em mínima parte. Atribuo o ônus sucumbencial ao autor, que pagará as custas e os honorários de 10% sobre o valor corrigido da causa, observada a gratuidade.” (fls. 185).

Em recurso (fls. 188/202), o autor alega que: i) os juros e as cláusulas, apesar de autorizados no mercado financeiro, seriam abusivos; ii) os juros estariam maiores do que o contratado; iii) não seria cabível a majoração dos honorários recursais; iv) faria jus à devolução em dobro.

Por sua vez, em apelo (fls. 203/234), o banco requerido sustenta, em síntese, que: i) seria legítima a cobrança dos juros; ii) o S.T.F. teria autorizado a capitalização mensal de juros; iii) não haveria ilegalidade na contratação do seguro prestamista.

Tempestivos, preparado o recurso do requerido (fls. 235/236) e isento de preparo o recurso do autor (fls. 57), os recursos foram processados.

Contrarrazões do banco às fls. 303/309.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O autor (PAULO HENRIQUE VICENTE DE OLIVEIRA) propôs ação revisional de contrato em face do banco réu (BANCO DO BRASIL S/A), alegando na inicial, em síntese, ter firmado, em 31.05.2021, empréstimo bancário no valor de R\$ 86.495,84, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 1.536,96. Relatou que, no ajuste em questão, a instituição bancária aplicou juros superiores ao percentual pactuado, além de promover cobranças indevidas a título de seguro prestamista. Diante disso, pleiteia a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas. Anexou documentos, incluindo comprovante de crédito direto ao consumidor operação nº 967496727 (fls. 23/26), cálculo revisional (fls. 47/49) e

parecer técnico (fls. 50/56).

Citada, a Financeira apresentou contestação (fls. 126/146), anexando documentos, incluindo cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 147/164), comprovante de crédito direto ao consumidor operação nº 967496727 (fls. 165/168) e taxa média mensal de juros (fls. 169).

Após réplica (fls. 173/183), sobreveio a r. sentença, julgando parcialmente procedente a ação (fls. 184/185).

I – Do não conhecimento parcial do recurso do banco requerido

O pedido recursal do banco requerido no que tange à legalidade dos juros remuneratórios e da capitalização mensal de juros não pode ser conhecido, eis que não traduz irresignação face ao teor do sentenciado, porquanto o MM. Juízo *a quo* condenou a Financeira apenas a ressarcir o autor em relação ao seguro prestamista.

Desta forma, de rigor o não conhecimento do apelo nessa parte, ante a ausência de interesse recursal.

II – Dos juros remuneratórios

Neste ponto, o recurso do autor não merece provimento.

A relação é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do C. STJ, que determina: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, impondo a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa

de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto da *pacta sunt servanda*.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”*. (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto”* (Tema 27, STJ).

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado – que sendo média não é obrigatória, fixa - configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média

(REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

No caso dos autos, a abusividade da prática dos juros não está demonstrada. Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato as taxas médias foram de 2,19% ao mês e 30,23% ao ano. A taxa contratual mensal é 1,17% e a anual é 14,97% (fls. 23), ou seja, não pode ser reputada abusiva

(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=219101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-05-28).

Não se confundem os juros remuneratórios com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o

repassa o custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

III – Do seguro prestamista

No que tange ao seguro prestamista, o recurso do banco não merece provimento.

Com efeito, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

Extrai-se dos autos que o instrumento de crédito direto ao consumidor prevê a contratação de seguro no valor de R\$ 12.084,39 (fls. 23).

Contudo, não há prova de que foi facultada à parte autora a possibilidade de escolha das seguradoras de sua preferência, sendo o produto

direcionado àquela previamente indicada pela instituição financeira. Diante da concreta e manifesta impossibilidade de opção, fica demonstrada a venda casada.

IV – Da restituição

Nesse ponto, o recurso do autor merece provimento.

O tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de encargos excessivamente onerosos, como o seguro contratado em venda casada, viola a boa-fé objetiva. Ou seja, a devolução deve ser simples até 30.03.21 e, após, dobrada. Como o contrato foi celebrado em maio de 2021 (fls. 23), a devolução deve ser em dobro.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

V – Da conclusão

Dessa forma, na parte conhecida, nego provimento ao recurso do banco requerido, bem como dou parcial provimento ao recurso do autor para determinar a devolução em dobro do valor referente ao seguro prestamista.

Mesmo com a devolução dobrada do seguro, o requerido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda decaiu em parte mínima, pelo que se mantém a atribuição dos ônus sucumbenciais na forma da r. Sentença.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora